



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.418 - RS (2013/0370678-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADELAR LUIS PASCHOAL
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MILTON MÜLLER
ADVOGADO : NOEDI CASAGRANDE
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LIA. APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.418 - RS (2013/0370678-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ADELAR LUIS PASCHOAL**
ADVOGADO : **GLADIMIR CHIELE**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MILTON MÜLLER**
ADVOGADO : **NOEDI CASAGRANDE**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 2143-2145 e-STJ) que negou provimento ao Agravo com base nas Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF.

O agravante sustenta, em suma, que a LIA não se aplica aos prefeitos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.418 - RS (2013/0370678-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.12.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

O recurso não merece prosperar.

Primeiro porque a Corte Especial do STJ decidiu pela submissão dos agentes políticos à LIA (Rcl 2.790/SC, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.3.2010).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO TRIBUNAL A QUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI 8.429/92. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 04.03.2010). RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. É vedado a este Tribunal, em sede de Recurso Especial, apreciar eventual violação de dispositivos constitucionais, uma vez que o julgamento de matéria dessa espécie é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não há ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC se o Tribunal a quo, fundamentadamente, acolhe os Embargos de Declaração do Ministério Público, reconhecendo a apontada omissão, para se manifestar sobre questão alegada desde as razões do Recurso de Apelação.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 2.790/SC, pacificou o entendimento de que os agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

4. Parecer do MPF pelo desprovidimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso.

5. Recurso Especial ao qual se nega seguimento.
(REsp 1198232/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC
NÃO CARACTERIZADA.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
E PROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.
INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS
AGENTES POLÍTICOS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO
PÚBLICO.

EXTINTA EMPRESA ESTADUAL. ART. 11
DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO
GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO
ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA.
REDUÇÃO DA MULTA CIVIL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o
Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões
essenciais ao julgamento da lide.

2. O Ministério Público possui legitimidade para
ajuizar ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio
público e da moralidade administrativa, 3. Descabe falar em foro
por prerrogativa de função, em ação de improbidade
administrativa, ante o julgamento da ADIn 2797 pelo STF, que
declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que alterou a
redação do art. 84, §§ 1º e 2º, do CPP.

4. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade
administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos
aqueles que estejam abarcados no conceito de agente público,
previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992. Precedentes.

5. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos.
Precedente.

6. A caracterização do ato de improbidade por
ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração
do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.

7. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992
dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

8. Multa civil reduzida para 25 (vinte e cinco) vezes
o valor percebido pelo agente no cargo de governador de Estado à
época dos fatos.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1135158/SP, Rel. Ministra ELIANA
CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depois, o agravante alega que não foi comprovado o ato ímprobo, contudo não aponta o dispositivo legal que entende violado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, vale anotar que a Corte de origem expressamente reconheceu a conduta dolosa do agravante e o enquadramento de sua conduta ao art. 10 da LIA. Rever esse posicionamento demanda reexame fático, obstado ao STJ, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A corroborar a fundamentação *supra*, cito recentes precedentes do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA. TERMOS INICIAIS DISTINTOS CONFORME O VÍNCULO DO AGENTE COM A ADMINISTRAÇÃO.

1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes.

2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).

3. Não fere as garantias constitucionais a previsão de termos iniciais distintos, para fins de contagem da prescrição para as demais sanções, nos moldes do art. 23, I e II, da LIA, conforme o vínculo jurídico do agente público com a Administração.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DA LIA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL A QUO QUE ASSEVERA DEMONSTRADO DOLO DO AGENTE POLÍTICO NA REALIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ.

2. É pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos.

3. A análise da pretensão recursal com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso examinado, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, indispensável para a demonstração do dissídio jurisprudencial e comprovação de similitude fática entre os arestos confrontados.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 399.128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 523 DO CPC. LIA. APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS.

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra prefeito e outros agentes públicos por utilização indevida de bens da municipalidade.

2. A questão acerca da aplicabilidade da LIA aos agentes políticos está firmada no STJ no sentido de que: a) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967; e b) o STF, no julgamento da Reclamação 2.138, apenas afastou a incidência da Lei 8.429/1992 com relação ao Ministro de Estado então reclamante, e nos termos da Lei 1.079/1950, que não se aplica a prefeitos e vereadores.

3. Não há violação do art. 523 do CPC, no tocante à apreciação do Agravo Retido, pois, consoante anotado à fl. 784, o referido recurso foi efetivamente examinado pela Corte de origem, antes da análise do recurso de apelação, tendo sido desprovido.

4. Configura-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo, instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena na apelação e nos Embargos Declaratórios, não o faz.

5. Agravo Regimental de Joaquim Santana dos Santos não provido e Agravo Regimental de José Gino Pereira Neto parcialmente provido, a fim de determinar o retorno dos autos a origem para novo julgamento dos Embargos Declaratórios.

(AgRg no AREsp 48.833/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0370678-7

AgRg no
AREsp 426.418 / RS

Números Origem: 11000008250 115317 200671150021519 201002252140 50027461020114047115
RS-200671150021519 RS-50027461020114047115

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADELAR LUIS PASCHOAL
ADVOGADO	: GLADIMIR CHIELE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MILTON MÜLLER
ADVOGADO	: NOEDI CASAGRANDE
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADELAR LUIS PASCHOAL
ADVOGADO	: GLADIMIR CHIELE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MILTON MÜLLER
ADVOGADO	: NOEDI CASAGRANDE
INTERES.	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.